



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049510-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASTOR MIGUEL DRESCH (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com imposição de penalidade, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1049510-19.2024.8.26.0100

Apelante: ASTOR MIGUEL DRESCH

Apelado: BANCO DAYCOVAL S.A.

Comarca: SÃO PAULO

Voto n° 42607

*INÉPCIA – Recurso que não é inepto, considerando que de sua simples leitura se podem deduzir os motivos pelos quais a parte autora pretende a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sendo o que basta para o seu conhecimento, a teor do quanto exige o art. 1.010/CPC – Preliminar repelida.

NUMOPEDE – Pleito de expedição de ofício ao núcleo de monitoramento de demandas que fica deferido, a fim de que apure se a conduta praticada pelo patrono do autor se enquadra no Comunicação CG n° 02/2017.

CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INSS – Alegação de cobrança de juros em percentual superior ao limite previsto na Instrução Normativa n° 28/INSS (art. 13, inc. II) – Ação julgada improcedente – Insurgência pela autora – Descabimento – Juros pactuado entre as partes que NÃO ultrapassa o teto máximo previsto na IN n° 28/2008, porquanto ela previa, para a época da contratação, juros máximo de 2,08% a.m. e o pactuado foi de 2,03% a.m. – Contrato, portanto, conservado – Autor que alterou com a verdade dos fatos ao alegar outra data para a contratação de forma a utilizar taxa de juros que beneficiaria suas alegações, justificando a imposição de penalidade por litigância de má-fé (artigos 80 e 81/CPC), ressaltando-se o fato de que tal não se inclui no beneplácito da

gratuidade da justiça – Multa arbitrada em um salário mínimo, nos termos do artigo 81, § 2º, do CPC, ante o valor ínfimo da causa – Sentença de improcedência mantida – Honorários recursais devidos e elevados em mais R\$ 500,00, observada a gratuidade – Recurso desprovido, com imposição de penalidade.*

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou improcedente a ação revisional proposta por ASTOR MIGUEL DRESCH em face do BANCO DO BRASIL S/A e através da qual pretendia redução dos juros do contrato de empréstimo consignado que tomou com o banco para o patamar previsto na Instrução Normativa INSS 28/2008, pois supostamente contratou juros de 2,11% a.m. quando o máximo permitido era de 1,80% a.m., sob os fundamentos de que os juros pactuados estavam abaixo do teto, o que impede o acolhimento da tese de abusividade.

Por conta da sucumbência, o autor ficou condenado a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios do adverso, arbitrados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade sob a qual litiga.

Inconformado, apela o autor – fls. 242/256, aduzindo, em síntese, que *“ingressou com ação revisional referente ao contrato de empréstimo consignado celebrado em AGOSTO DE 2020, junto à Instituição Financeira demandada nesta ação.”* (fls. 244 dos autos).

Afirma que o banco não observou a limitação do CET mensal estabelecido pelo INSS para essa modalidade de empréstimo consignado, que era de 1,80% a.m., nos termos do normativo do INSS (Art. 13, da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008), cobrando 2,11% a.m., o que justifica o acolhimento da arguição de abusividade.

Defendendo seu direito à repetição do indébito e citando julgados que entende corroborarem suas teses, clama pela reforma da decisão, com inversão do ônus da sucumbência.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, considerando a gratuidade da justiça sob a qual litiga e com resposta às fls. 260/278, com preliminar de inépcia e pedido de ofício ao NUMOPEDE.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Preliminarmente, rechaça-se a arguição de inépcia recursal, porquanto da leitura do apelo se podem depreender os motivos pelos quais a autora pleiteia a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sendo o que basta ao seu conhecimento, a teor do quanto exigido pelo art. 1.010/CPC.

Já o pleito de expedição de ofício ao NUMOPEDE fica deferido, determinando-se seja encaminhada cópia dos autos, a fim de que aquele núcleo apure se a conduta do patrono do autor, DANIEL FERNANDO NARDON, OAB/SP nº 489.411, se enquadra no quanto previsto no Comunicado CG nº 02/2017 (NUMOPEDE), adotando-se, se o caso, as providências pertinentes, que também poderão ser perseguidas diretamente pelo Banco, inclusive junto ao órgão de classe dos advogados.

Ao mérito.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos do autor não comportam acolhida, ficando condenado como litigante de má-fé, como será demonstrado.

Tratou-se, em essência, de pedido de revisão do contrato de empréstimo consignado entabulado entre as partes, através do qual a parte autora pretendeu redução dos juros pactuados, supostamente no percentual de 2,11% a.m., para o limite máximo permitido e previsto no inciso II, do artigo 13, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com a redação que vigia à época da efetiva pactuação e que era de 1,80% a.m., asseverando que o banco o cobrou acima do limite máximo.

A cópia do contrato foi coligida aos autos pelo banco (fls. 123/127) e não é isso que dele se depreende.

Denota-se, primeiramente, que o contrato foi firmado em 18/02/2020 e não em agosto de 2020, como alegado pelo autor, além do que as partes pactuaram para

a avença juros mensais de 1,9956% ao mês e 26,7588% a.a., com CET mensal de 2,03% a.m., o que demonstra que a pactuação questionada, contrariamente ao defendido pela autora na petição inicial, não desrespeitou o Regramento dos procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos consignado junto aos benefícios da Previdência Social, que em seu art. 13 da Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES, que previa que:

"(...) Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

I - o número de prestações não poderá exceder a 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas; (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 80, de 14/08/2015);

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oito centésimos por cento (2,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (Nova redação dada pela Resolução nº 92 de 28 de março de 2017, que vigia à época da contratação aqui discutida, datada de 18/02/2020);

III - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, e quaisquer outras taxas administrativas; e

IV - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas. (...)".

Para que não restem dúvidas, colaciona-se abaixo parte do contrato:

III - Características da Operação:				
a) Valor do Crédito (principal): R\$ 10.394,66	b) IOF: R\$ 102,40	c) Tarifa de Cadastro: R\$ 0,00	d) Juros: R\$ 9.730,06	
e) Taxa de Juros pré-fixada: 1,9956% a.m (30d) 26,7588 % a.a (360d)	f) Valor Total a pagar com Juros: R\$ 20.124,72	g) Número de Parcelas: 72	h) 1º Vencimento até: 10/04/2020	
i) Previsão Último Vencimento: 10/03/2026	j) Valor de cada parcela: R\$ 279,51	k) Custo Efetivo Total (CET): 2,03% a.m. 27,70% a.a.	l) Seguro: () Sim (X) Não Tipo:	
m) Valor Líquido: R\$ 888,79	n) Desembolso: () Ordem(ns) de pagto. (X) Crédito(s) em c/c beneficiário		o) Nome do beneficiário: ASTOR MIGUEL DRESCH	

Assim, não há espaço para perquirição de cobrança de juros acima do limite permitido ou para o reconhecimento de abusividade, pelo que o *pacta sunt servanda* resta preservado.

Cabe ressaltar, ainda, que o contrato aqui discutido foi liquidado por renegociação após o pagamento de somente 5 parcelas e sequer deveria ter sido objeto de ação, ante o valor ínfimo a ser perseguido, tratando-se de ação distribuída unicamente com o intuito de recebimento de honorários.

O caso demanda, pois, manutenção do decreto de improcedência, sendo desnecessárias maiores digressões.

E ante a patente má-fé com que o autor agiu na presente ação, alterando deliberadamente a verdade dos fatos, utilizando-se do processo com o fito de obter vantagem indevida, quando é certo que sabia que os juros pactuados no contrato estavam abaixo do limite imposto pelo INSS, além de ter alterado a data da contratação em sua petição inicial para se beneficiar de nova taxa, insistindo, ainda, nessa descabida tese após a comprovação da regularidade dos procedimentos adotadas pelo banco, mesmo sabendo que ela é contrária à segura prova documental coligida aos autos, sua condenação como litigante de má-fé é medida que se impõe.

Bem por isso, fica condenado ao pagamento de multa no importe equivalente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 81, § 2º, do CPC, ante o valor ínfimo da causa (R\$ 181,44), ficando desde já esclarecido que tal penalidade não é alcançada pela gratuidade da justiça, podendo ser objeto de imediata execução.

Em arremate, vale mencionar que não é o direito de ação que está sendo punido e sim o abuso praticado pelo autor, que litigou de forma falaciosa afirmando irregularidade na pactuação de juros que sabia estar correto, além de insistir nessa descabida tese em grau recursal, contrariando a robusta prova documental produzida e o comportamento que se espera dos litigantes em processo judicial.

De resto, com o insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual, não há como deixar de atentar para a necessidade de aumento da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Sendo assim, fixados em primeira instância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os honorários de advogado em R\$ 1.500,00, majora-se tal arbitramento para R\$ 2.000,00, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda, com execução condicionada, porém, à perda da condição de necessitada por parte da autora.

3. Nega-se provimento ao recurso, com imposição de penalidade, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator